



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000338005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2073797-72.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Iguape, sendo Agravante(s) Município de Iguape e Agravado(s) Alcimara de Oliveira Franco e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4478-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. °

2073797-72.2023.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IGUAPE

AGRAVADAS: ALCIMARA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRAS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

– Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 1150/STF ao caso em análise.

- A questão relativa ao servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não ter direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no *leading case* RE n. 1.302.501/PR – TEMA 1150/STF.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/13 - 50000) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com o *leading case* RE n. 1.302.501/PR.

Alegou a agravante, em síntese, que o acórdão não estaria em conformidade com a tese fixada no Tema 1150/STF e com a ADI 4.461/AC, pois no caso concreto a Lei Complementar Municipal nº 123/2021 estabeleceu a vedação ao acúmulo de cargo público e aposentadoria no mesmo cargo em que se deu a inativação no serviço público, não possuindo as agravadas direito adquirido do regime anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Arguiu ainda não ser aplicável a tese fixada no Tema 606/STF, posto que as agravadas passaram a ocupar cargo público deixando, portanto, de usufruir das garantias previstas no regime celetista.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 1150/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 1108/1109.

Foi em cumprimento à determinação acima e ao art. 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, que se proferiu a decisão agravada aplicando a seguinte tese correspondente ao Tema 1150/STF - *verbis*:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdão da Turma Julgadora convergentes à tese aplicada - *verbis*:

No caso em exame, o Município de Iguape fundamenta o pleito rescisório no art. 966, inciso V, do CPC, entendendo por violadas as disposições (i) do art. 117 da Lei Complementar Municipal nº 123/2021, sob o fundamento de que não se pode impor à Administração Municipal obrigação que vá de encontro à legislação local, que prevê a aposentadoria como espécie de vacância de cargo público; e (ii) da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.461-AC, que estabelece que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Da análise do v. acórdão rescindendo, por sua vez, não se extrai ofensa literal e manifesta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, a colenda 5ª Câmara de Direito Público, ao decidir pela procedência da pretensão dos demandantes, nos autos do processo nº 1000379-36.2021.8.26.0244, expressa e fundamentadamente analisou a questão acerca do direito dos servidores de continuarem a exercer os seus cargos, mesmo após a aposentadoria, conforme se pode concluir do seguinte trecho (fls. 22/24):

“O Estatuto dos Servidores do Município de Iguape, regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 123/2021, dispõe no artigo 244, caput, e § 3º, sobre a alteração do regime jurídico dos empregados públicos, de celetista para estatutário, excluindo dessa transposição o funcionário que acumule cargo cujo tempo de serviço foi utilizado para a outorga de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a imposição de desligamento imediato desse cargo (fls 131):

(...)

As autoras foram aposentadas pelo Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Emenda Constitucional nº103/2019, e sem que na época tivesse previsão legal de vacância do cargo (fls 2/4).

(...)

De igual modo, aplica-se ao caso concreto a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2021, no julgamento do RE nº 1.302.501 - Tema nº 1.150:

(...)

Acrescente-se que, ao contrário do quanto o requerente pretende fazer supor, e conforme se pode inferir, a Turma julgadora analisou detidamente a questão posta nos autos à luz das teses fixadas pelo STF no julgamento dos Temas nº 606 e 1150.

Assim, o que se observa é que o Município autor não se contenta com a interpretação dada acerca da ilegalidade do ato que culminou na demissão dos servidores. (Fls. 1045/1048).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Suprema, fica mantida a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)